HABEAS CORPUS Nº 516.166 - SC (2019/0174446-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JONATAS GALVAO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JONATAS GALVÃO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se dos autos que o paciente, durante o cumprimento de pena (regime aberto), nos autos do PEC n. 0011880-63.2016.8.24.0008, respondeu Procedimento Administrativo Disciplinar n. 076/2018, o qual foi homologado, em 24/7/2018, pelo Juízo das execuções penais, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão de regime do aberto para o semiaberto, a alteração da data-base e a revogação de 1/3 dos dias remidos.

Inconformada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, tendo sido parcialmente provido em acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E, ENTRE AS SANÇÕES CABÍVEIS, DECLAROU A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS REMIDOS PELO APENADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À FIXAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO ART.127 DA LEP. NÃO OCORRÊNCIA. FRAÇÃO APLICADA PELO MAGISTRADO EM OBSERVÂNCIA À GRAVIDADE DA FALTA PRATICADA. APENADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE ENQUANTO CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO PELA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) À PERDA DOS DUAS REMIDOS MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(e-STJ, fl. 341).

Neste *writ*, alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência da ausência de fundamentação para o emprego da fração máxima de perda dos dias remidos.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão dos efeitos da decisão ilegal de primeiro grau que aplicou a sanção no patamar máximo de perda dos dias remidos ao PACIENTE, para determinar o imediato restabelecimento de seu respectivo direito, até julgamento definitivo do writ;" (e-STJ, fl.13).

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para que "seja reconhecida a ilegalidade do acórdão, para DECLARAR a ilegalidade da fração de 1/3 referente à perda dos dias remidos para, desde logo, EXCLUIR a sanção de perda dos

dias remidos ou, subsidiariamente, ADEQUÁ-LA para patamar não superior a 1/6." (e-STJ, fl.13).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Conforme relatado, o Juízo da Vara de Execuções Criminais nos autos da PEC n. 0011880-63.2016.8.24.0008, homologou o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 076/2018 em 24/7/2018, reconhecendo a prática de falta grave e determinando a regressão de regime do aberto para o semiaberto e a revogação de 1/3 dos dias remidos nos seguintes termos:

> "(...)
> Com efeito, reconhecida a prática de falta grave, necessário determinar a regressão para regime mais gravoso (salvo se o apenado já se encontra no regime fechado), e declarar a perda de 1/3 dos dias remidos, que reputo como proporcional à prática do fato praticado pelo apenado, enquadrado como falta grave.
> Necessário consignar que decisão objurgada encontra-se em consonância com a recente e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária a audiência de justificação nos casos em que o apenado foi ouvido em procedimento administrativo disciplinar, devidamente acompanhado por defensor, conforme cita-se, entre tantas, as seguintes ementas:
> (...)
> Ante o cometimento de falta grave, determino a regressão definitiva ao regime semiaberto.
> Ante o exposto, HOMOLOGO o procedimento administrativo (PAD n.
> 076/2018 - fls. 138-149), RECONHEÇO a falta grave e DETERMINO a regressão de regime do reeducando, do aberto para o semiaberto, porque presentes os pressupostos legais previstos no 118, I, da Lei de Execução Penal. DEIXO de fixar data-base, pois o apenado encontra-se preso em autos diversos (ação penal n. 0002586-16.2018.8.24.0008).
> Ainda, diante da previsão do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.433/2011, DECLARO a perda de 9 dias remidos (1/3 de 29 dias), pois esse patamar é adequado para que sejam atendidos os objetivos da reprimenda.
> Por oportuno, registro que o apenado é primário e possui 20 dias remidos.
> Deixo de realizar as projeções ante o processo criminal n.
> 0002586-16.2018.8.24.0008 em face do apenado e, visto que se encontra preso preventivamente, SUSPENDO a execução da pena no presente PEC, suspendendo-se o prazo prescricional." (e-STJ,

fls.178-179).

A defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, *in verbis*:

> "Consta dos autos, em resumo, que durante o resgate da pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão pela prática do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores, Jonatas Galvão teria descumprido as condições que lhe foram impostas ao regime aberto e ainda foi preso em flagrante nos autos n° 0002586-16.2018.8.24.0008 pela prática do crime de receptação.
> Instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração das condutas do apenado, o diretor do Presídio Regional de Blumenau acolheu o parecer do Conselho Administrativo (fls. 146 – 148) para reconhecer que Jonatas praticou a falta grave prevista no art. 52 da LEP (fl. 149).
> Ao analisar o PAD, o Magistrado da 3ª Vara Criminal da comarca de Blumenau reconheceu a higidez do incidente disciplinar, pelo que o homologou e aplicou as sanções de sua competência, quais sejam, a regressão do apenado ao regime semiaberto, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a fixação do dia 09/08/2018 como data-base à concessão de futuros benefícios prisionais.
> Veja-se:
>
> > O PAD restou juntado às pp. 138-149.
> > O apenado ouvido em audiência relatou: que parou de assinar, porque estava trabalhando e seu pai foi preso; porque o seu pai dava emprego e depois parou de assinar, se envolveu com droga e não foi mais assinar. Que com relação ao outro crime já foi condenado à pena de 1 ano.
> > O incidente em questão seguiu o rito adequado, ou seja, após noticiada a falta grave, ouviu-se o apenado (p. 142) e foi apresentada defesa técnica (pp.
> > 144-145). Na conclusão do procedimento, a sanção decorrente da falta disciplinar foi aplicada pela autoridade competente, qual seja, o diretor do estabelecimento prisional (p. 149).
> > Conforme exposto na decisão que determinou a regressão cautelar (pp.
> > 123-125), o apenado descumpriu as condições do regime aberto e foi preso em flagrante nos fatos que estão sendo apurados nos autos n.
> > 0002586-16.2018.8.24.0008. Assim, tem-se que a conduta do apenado enquadra-se no art. 52 da LEP, in verbis: "A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado" (grifei).
> > Nos termos de julgados da Corte Catarinense: "a prática de fato definido como crime doloso, em princípio, constitui falta grave, independentemente de sentença penal condenatória transitada em julgado" (Recurso de Agravo 2013.002946-4, de Joinville, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 07/07/2013, grifei).
> > Em consulta ao SAJ, verifico que nos autos n.
> > 0002586-16.2018.8.24.0008 o apenado foi preso em 25/03/2018 e

> solto em 08/08/2018, e restou condenado à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto.
> Ante o exposto, HOMOLOGO o PAD n. 076/2018 (pp. 138-149) reconheço a falta grave cometida por Jonatas Galvão e determino a REGRESSÃO DEFINITIVA, do regime aberto para o semiaberto. FIXO o dia 09/08/2018 (um dia após a soltura do apenado nos autos n.
> 0002586-16.2018.8.24.0008) como data base, pois o período em que o apenado permaneceu recluso nos autos n. 0002586-16.2018.8.24.0008 será considerado como pena cumprida em uma eventual soma de pena (fls. 218 – 220).

Irresignado tão somente com os dias de remição perdidos, o apenado agravou da decisão e alegou que o Magistrado a quo aplicou a fração máxima de 1/3 (um terço) prevista no art. 127 da LEP de forma genérica e sem a devida fundamentação necessária, de modo que a redução dos dias remidos deve ser fixada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto).

Em análise à decisão atacada, verifica-se que, ainda que de forma concisa, o Magistrado apontou as razões pelas quais aplicou o patamar máximo à sanção de perda dos dias remidos, o qual entendeu "adequado para que sejam atendidos os objetivos da reprimenda", sobretudo pela "gravidade da falta noticiada (prática de novo crime doloso)". Confira-se:

> Ainda, diante da previsão do art. 127 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.433/2011, DECLARO a perda de 1/3 dos dias remidos (1/3 de 18 dias = 6 dias), patamar esse que entendo adequado para que sejam atendidos os objetivos da reprimenda, tendo em vista a gravidade da falta noticiada (prática de novo crime doloso) (fl. 220)

De fato, na data de 25/03/2018, enquanto resgatava no regime aberto a pena aplicada nos autos n° 0011880-63.2016.8.24.0008, o agravante foi preso em flagrante na condução do veículo Fiat Uno, placas LYZ-665, que havia sido furtado da vítima Soraiha Lach em 13/03/2018, pelo que foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa por infração ao art. 180, caput, do Código Penal.

Não o bastante a prática de fato definido como crime doloso, verifica-se que, antes de ser preso, o agravante estava descumprindo as condições que lhe haviam sido impostas ao cumprimento da pena no regime aberto (fl. 86), já que deixou de se apresentar semanalmente no Presídio Regional de Blumenau (fls. 108 - 115), o que evidencia que as condutas praticados são graves o suficiente para ensejar a perda de 1/3 (um terço) dos dias-remidos.

(...)

Nessa compreensão, não havendo ilegalidade na aplicação da fração máxima de 1/3 (um terço) à perda dos dias remidos pelo agravante e verificado que foi realizada a audiência de justificação para determinar a regressão definitiva do apenado ao regime semiaberto (fl. 217), a decisão agravada deve ser mantida.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do agravo." (e-STJ, fls.287-290, grifou-se).

Com efeito, convém anotar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, segundo a qual devem ser observadas as diretrizes elencadas no art. 57 da LEP (a saber: "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão").

A propósito:

> "1. É pacífica a jurisprudência do STF e deste STJ de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A partir da Lei 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a revogação dos dias remidos ficou limitada à fração máxima de 1/3 (um terço).
> 2. Nos termos da orientação desta Corte, a escolha da fração de perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave deve ser fundamentada pelo Magistrado, consoante disposição expressa do art. 57 da Lei de Execuções Penais.
> [...]"
> (AgRg no AREsp 674.125/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015.)
>
> "- O art. 127 da Lei n. 7.210/84, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, concede ao juízo da execução a discricionariedade para determinar o patamar de perda do tempo remido, observados os parâmetros do art. 57 da LEP (a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão).
> - Na hipótese dos autos, o juízo da execução declarou a perda de 1/3 do tempo remido, mas não apresentou fundamentação, com base nos parâmetros do art. 57 da LEP, que justifique a escolha desse patamar, o que configura patente ilegalidade. Precedentes: HC n. 282.265/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2014; HC n. 299.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/10/2014."
> (HC 312.977/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

Na hipótese dos autos, consoante se afere, a perda de 1/3 dos dias remidos foi devidamente fundamentada, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade imposta ao paciente apta a autorizar a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator